



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000209/2002-76
Recurso nº. : 140.186
Matéria : CSL - EXS.: 2001, 2002
Recorrente : NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.279

CSLL – Cabível a exigência remanescente, devido a não apresentação de razões recursais que infirmassem a constatação fiscal de recolhimento a menor da contribuição.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – Cabível a imposição quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição com base na estimativa.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É legítima a cobrança da taxa de juros SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício em 75% se revela correta, a teor do que determina o art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.

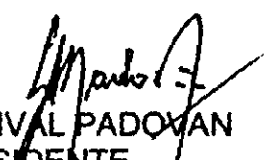
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

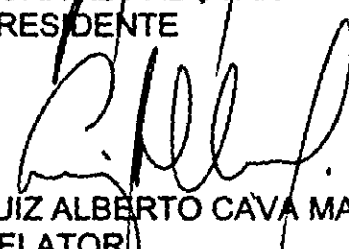


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000209/2002-76

Acórdão nº. : 108-08.279


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000209/2002-76
Acórdão nº. : 108-08.279
Recurso nº. : 140.186
Recorrente : NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 70.943.550/0001-20, estabelecida na Rua Alagoas, 50, Ouro Preto/MG, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos-calendário de 2000 a 2002, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias objeto do litígio estão identificadas no auto de infração de fls. 05/08, sendo estas as autuações:

- Diferença entre valores escriturados e declarados/pagos, gerando falta de recolhimento de CSLL, com enquadramento legal nos arts. 77, III, do DL 5.844/43; 149 da Lei 5.172/66; 2º e §§ da Lei 7.689/88; 19 da Lei 9.249/95; 29, I, da Lei 9.430/96; 6º da MP 1.858/99.
- Multa isolada decorrente da diferença entre valores escriturados e declarados/pagos, gerando falta de recolhimento de CSLL, com enquadramento legal nos arts. 29, 30, 43, 44, §1º, IV, da Lei 9.430/96; 841222, 841 do RIR/99.

Tempestivamente impugnando (fls. 171/202), a autuada alega que os valores acerca de atualizações de obrigações em moeda estrangeira, não acrescentados à base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2001 se referem a variações monetárias passivas e não ativas e que não há como ser diferente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000209/2002-76
Acórdão nº. : 108-08.279

Refere que o Fisco incluiu as variações cambiais passivas pelo regime de competência, quando o correto seria o regime de caixa adotado pela atuada.

Argumenta que o Fisco acrescentou à base de cálculo do IRPJ as diferenças apuradas pelo confronto da DCTF e a escrituração contábil, quando a DCTF se refere apenas a informações, podendo conter erros. Aduz que sua contabilidade está correta e que caberia ao Fisco a prova da inveracidade dos fatos contidos na escrituração, conforme o art. 924 do RIR/99.

Quanto a sua atividade, pugna pela equiparação da mesma a serviços hospitalares devido à semelhança quanto ao objetivo, as fases seguidas, a natureza, o trâmite de internação do paciente e os custos despendidos. Neste entendimento, requer a aplicação ao caso do princípio constitucional da isonomia e também do art. 112 do CTN, para o qual a interpretação da norma deve se dar da maneira mais favorável ao contribuinte; cita posicionamento do STJ em seu favor.

Refere que já recolheu como tributos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2001 a quantia de R\$ 46.308,30 e que a Fazenda pretende receber mais R\$ 103.711,30, num total de R\$ 150.019,60. Assim, os tributos representariam 90,48% dos lucros neste período, o que seria verdadeiro confisco.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da utilização da Taxa Selic como juros e a exoneração da multa de ofício.

Sobreveio decisão de parcial procedência do juízo de primeira instância (fls. 322/335), nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS CAMBIAIS. A partir de 1º de janeiro de 2000, a legislação tributária de regência da matéria confere ao sujeito passivo o direito de considerar as variações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000209/2002-76

Acórdão nº. : 108-08.279

monetárias cambiais (ativas ou passivas), para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação.

ESCRITURAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A escrituração mantida pelo sujeito passivo com observância das leis comerciais e fiscais faz tanto prova a favor dele quanto a favor do Fisco.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. É vedado às autoridades administrativas apreciarem questões afetas às inconstitucionalidades de leis ou ato normativo.

MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM A CONTRIBUIÇÃO. Segundo a legislação tributária vigente, nos casos de lançamentos de ofício, sempre que se apurar diferenças de tributos ou contribuição a favor da União, é cabível a multa de ofício exigida juntamente com o tributo, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. A legislação em vigor determina a exigência de multa isolada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), quando ocorrer a falta ou a insuficiência de recolhimento da contribuição com base na estimativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A aplicação da Taxa SELIC, como juros de mora, sobre os débitos tributários, está prevista em lei. Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 340/352), alegando preliminarmente nulidade da decisão *a quo*, eis que não apreciou todas as questões levantadas na impugnação e não observou o devido processo legal. No mais, ratifica os termos expostos na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 373), nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13606.000209/2002-76
Acórdão nº. : 108-08.279

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

As preliminares de nulidade merecem ser rejeitadas, a uma porque a decisão de primeiro grau apreciou as questões de fato e de direito argüidas na impugnação e, a duas, porque foi observado o devido processo legal e a decisão não deixou dúvidas quanto ao mérito da matéria julgada, possibilitando a formulação da peça recursal sem prejuízo ao pleno exercício do direito pleiteado.

No que respeita à matéria de mérito, a decisão de primeiro grau excluiu a quase totalidade da exigência, remanescendo a contribuição devida de R\$ 8,43 relativa ao período de 31/03/2000, sobre a qual a recorrente não apresentou especificamente posição que infirmasse essa imposição, sendo assim, subsiste a exação de que se trata.

Relativamente à aplicação da multa isolada incidente sobre estimativas, o sujeito passivo não apresentou argumentação em contrário, justificando a manutenção da exigência sobre a matéria em causa.

No tocante à argüição da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF 101-03.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, daí, cabível a exigência em causa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

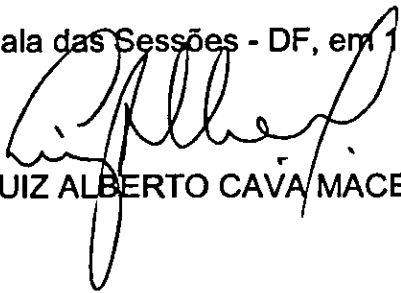
Processo nº. : 13606.000209/2002-76

Acórdão nº. : 108-08.279

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75%, não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que se revela correta a teor do que determina o art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

